



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

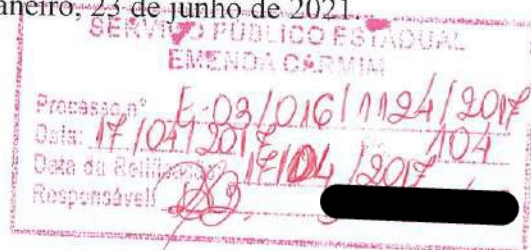
E-03/016/1124/2017

Data: 17/04/2017 fls. 144

Rubrica:

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Promoção CGE/ASJUR nº 92/2021 – VMC



Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação sobre o expediente E-03/016/1124/2017, que trata da apuração de vinte faltas consecutivas praticadas pela servidora [REDAZIDA].
Identidade Funcional nº [REDAZIDA] Professor Docente ● Nível ● Referência ● Matrícula nº [REDAZIDA] Vínculo ●
2. A 14ª COPIA opinou pela demissão (fls.48/52), tendo a CORED se manifestado no mesmo sentido (fls. 135/136).
3. Entretanto, a Coordenadora do Regime Disciplinar discordou da COPIA e da Assessoria CORED, pois um dos requisitos essenciais para a caracterização do abandono de cargo é o *animus abandonandi* e não restou caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo.
4. O Ilmo. Corregedor Geral do Estado, em sua manifestação de fls. 142, opinou pelo arquivamento do feito, pois, concordando com o entendimento da Coordenadora do Regime Disciplinar, as divergências sobre a intenção ou não da servidora de abandonar o cargo foram amplamente discutidas nos autos, prevalecendo o fato de que, apesar do indeferimento tardio da licença da servidora pela SEEDUC, a mesma teria entrado com o processo para se ausentar o que seria suficiente para desconfigurar o ilícito administrativo de abandono de cargo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

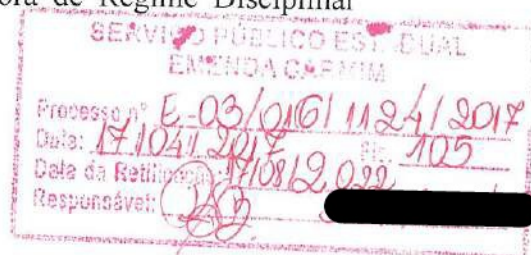
E-03/016/1124/2017

Data: 17/04/2017 fls. 145

Rubrica:

5. Assim, o expediente foi remetido para esta ASSJUR, com o intuito de consagrar a sugestão de Arquivamento manifestada pela Coordenadora de Regime Disciplinar (fls.137/139).

6.



II - MANIFESTAÇÃO

1. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na **PROMOÇÃO/CORREGEDORIA/JASC Nº 07/2018** “a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correição”.¹

2. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor.² Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado.

3. Elucida-se a juridicidade do expediente à luz da narrativa exposta acima, bem como dos documentos acostados aos autos.

4. Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar o mérito da decisão da Comissão Processante. Contudo, o abandono de cargo congrega a avaliação de dois aspectos: o objetivo (a ausência do serviço) e o subjetivo (*animus abandonandi*).

¹Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CASVIM
Processo nº: E-03/016/1124/2017
Data: 17/04/2017 fls. 146
Data de Retirada: 10/08/2022
Responsável: [Redacted]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-03/016/1124/2017

Data: 17/04/2017 fls. 146

Rubrica: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

5. À luz do precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,³ na hipótese de a Administração Pública ter gerado a legítima expectativa no servidor ausente de não incorrer em faltas (ex: licença sem vencimentos, férias), estaria ausente o dolo para configuração do abandono de cargo.
6. Considerando o entendimento da autoridade competente, a situação narrada no presente expediente estaria albergada por este entendimento. Isto porque depreende-se dos autos que a servidora não teve a intenção deliberada de incorrer no ilícito, apenas tendo o feito por necessidade de acompanhar seu cônjuge, conforme documentos de fls. 37/38 e, tendo entrado com um processo de licença em 21/12/2016, cuja decisão apenas fora prolatada em 2020, tal qual narrado às fls. 137.
7. A servidora teria cometido a suposta infração em 22/03/2017, porém, foi comprovado que suas faltas se deram por motivo de força maior, dado que requereu licença 3 (três) meses antes de incidir em abandono, sem manifestação tempestiva por parte da Administração Pública, conforme determina os artigos 44 e 45 da Lei 5427/2009. Estaria caracterizada assim a ausência do *animus abandonandi*, requisito necessário à caracterização da infração administrativa de abandono de cargo.
8. Neste sentido, opina esta Assessoria Jurídica pela juridicidade do Arquivamento do feito, estando descaracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo em desfavor da servidora.
9. Destacamos que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela

³Processo Nº: 0246491-20.2016.8.19.0001- Vigésima Quinta Câmara Cível- Leila Maria Rodrigues Pinto de Albuquerque.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA C. 7.000
Processo nº E-03/016/1124/2017
Data: 17/04/2017
Data de Revisão: 17/08/2017
Responsável: [Redacted]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-03/016/1124/2017

Data: 17/04/2017 fls. 147

Rubrica: _____

pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

10. No mais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

11. Por fim, cumpre apontar que se trata de manifestação de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores.

Vladimir Morcillo da Costa

Procurador do Estado